



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000270/2006-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.330 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Na autuação de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo antecipa o pagamento antes de qualquer medida da Administração tributária, é de cinco anos, contados da data do fato gerador, o prazo para a Fazenda Pública proceder à exigência de eventuais diferenças apuradas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2002

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do direito de o Fisco lançar as contribuições PIS/Cofins relativamente aos fatos geradores ocorridos até 4 de agosto de 2001 e, na parte restante, não conhecê-lo em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafeté Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado em face da lavratura de autos de infração da Contribuição para o PIS e da Cofins, em que se exigiram parcelas das contribuições apuradas com base na receita bruta mensal, considerando-se as exclusões e deduções admitidas por lei.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 233 a 240), o contribuinte em comento, entidade fechada de previdência complementar, encontrava-se obrigada à apuração e recolhimento das contribuições PIS/Cofins nos termos da Lei n.º 9.718/1998, observadas as alterações legislativas supervenientes ocorridas no período dos autos, bem como a Instrução Normativa SRF n.º 170/2002.

Na Impugnação, o contribuinte requereu, em preliminar, o reconhecimento da decadência em relação ao período anterior a agosto de 2001 e, no mérito, o reconhecimento da ilegitimidade dos autos de infração, em razão da exigência indevida das contribuições sobre os valores relativos à reavaliação da carteira de imóveis, amparada, ilegítima e retroativamente, na IN SRF n.º 170/2002, com violação, segundo ele, dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da hierarquia das normas, dado ser indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas das atividades imobiliárias.

Em 13 de março de 2007, a autoridade administrativa de origem trouxe aos autos cópia de partes processuais do Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.016175-2, impetrado pela Fundação de Previdência dos Servidores do IRB, em que se pleiteou o afastamento da Lei n.º 9.718/1998 na apuração das contribuições PIS/Cofins (e-fls. 431 a 436).

O acórdão da DRJ em que se julgou parcialmente procedente a Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/ 1999 a 31/07/2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula Vinculante n.º 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Impugnação Precedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/11/2010 (e-fl. 449), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/12/2010 (e-fl. 452) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, sendo arguido, preliminarmente, que a DRJ se equivocara na identificação do termo final do período alcançado pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas, em razão da existência de concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, dele conheço apenas em parte.

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração da Contribuição para o PIS e da Cofins, em que se exigiram parcelas das contribuições apuradas com base na receita bruta mensal, considerando-se as exclusões e deduções admitidas por lei.

O Recurso Voluntário centra-se em duas matérias, a saber:

a) preliminarmente, argui que a DRJ se equivocara na identificação do termo final do período alcançado pela decadência;

b) no mérito, contesta a exigência das contribuições em relação a valores decorrentes da reavaliação da carteira de imóveis, por se encontrar amparada, ilegítima e retroativamente, na IN SRF n.º 170/2002, e pelo fato de tais receitas de atividades imobiliárias se revestirem do caráter de mera atualização contábil.

I. Preliminar. Decadência.

Embora a DRJ tenha aplicado a regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, após certificar-se da existência de pagamentos antecipados e do fato de que a ciência dos autos de infração se dera em 04/08/2006 (e-fls. 252 e 341), ela considerou que o período alcançado pela homologação tácita abrangia apenas os meses de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000.

Contudo, considerando que a regra estipula que o termo inicial do prazo de cinco anos se inicia a partir do fato gerador, no presente caso, na data da ciência dos lançamentos de

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ofício, já se encontrava decaído o direito de o Fisco proceder ao lançamento relativamente ao período de 1º de fevereiro de 1999 a 4 de agosto de 2001.

Logo, conclui-se que assiste razão ao Recorrente, devendo o reconhecimento da homologação tácita ser estendido até esse termo final, qual seja, 04/08/2001.

II. Mérito. Base de cálculo das contribuições PIS/Cofins.

No mérito, a controvérsia refere-se à inclusão ou não na base de cálculo das contribuições dos valores decorrentes da reavaliação da carteira de imóveis, amparada, segundo o Recorrente, ilegítima e retroativamente, na IN SRF n.º 170/2002, sendo contestado, também, o caráter de receita bruta atribuído pelo Fisco a essas receitas decorrentes das atividades imobiliárias, pois, segundo o Recorrente, estar-se-ia diante de receitas de caráter financeiro.

O Recorrente se contrapõe ao caráter interpretativo dado pela Administração tributária à IN SRF n.º 170/2002, para aplicar retroativamente o entendimento nela externado de que as contribuições sob comento incidiam sobre as receitas decorrentes da reavaliação dos rendimentos imobiliários, considerando que a Lei n.º 9.718/1998 definiu a sua base de cálculo como a receita bruta da entidade, correspondendo, portanto, à totalidade das receitas auferidas, independentemente da classificação contábil adotada.

Neste ponto, merece registro o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

Em suma, **"resultado de reavaliação de bens do ativo" não é considerado receita, sendo esse o entendimento da totalidade das pessoas jurídicas brasileiras** que não reconhecem esse evento no resultado do exercício e, conseqüentemente, **não integra base de tributação.**

Adicionalmente, há que se recorrer ao que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, **sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**" (não grifado no original)

Tal dispositivo legal traz um importante esclarecimento para justificar a não incidência tributária relativamente ao PIS e à COFINS. É que **o próprio legislador dispôs que a classificação contábil adotada é irrelevante. Logo, não é o fato de o Plano de Contas das EFPC prever como receita evento que não se caracteriza como tal que autorizará a sua inclusão à base tributável do PIS e da COFINS.**

Pelo exposto, conclui-se que **o Fisco, ao considerar os rendimentos produzidos pela carteira imobiliária e outros investimentos não equiparados a aplicações financeiras na base de incidência do PIS/COFINS, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31.7.2002, age de maneira manifestamente equivocada.** (e-fls. 473 a 474 – g.n.)

Com base no excerto supra, é possível constatar que, inobstante aduzir a ilegalidade da IN SRF n.º 170/2002, bem como a impossibilidade de sua aplicação de forma retroativa, o que o Recorrente está contestando, em síntese, é a inclusão na base de cálculo das

contribuições PIS/Cofins dos valores relativos à reavaliação de bens imóveis, que, segundo ele, se equipara às aplicações financeiras.

Conforme se pode verificar dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal, a presente autuação se fundara na Lei n.º 9.718/1998, cujo § 1º do art. 3º, em que se definiu o conceito de faturamento para fins de incidência da Cofins e do PIS, já foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento definitivo submetido à sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF.

Dessa forma, a presente análise deveria se dar, independentemente dos argumentos encetados pelo Recorrente, bem como do teor da IN SRF n.º 170/2002, na análise da possibilidade ou não de inclusão das receitas de reavaliação de imóveis na base de cálculo das contribuições nos termos definidos pelo STF.

Contudo, conforme consta do relatório supra, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança (processo n.º 2006.51.01.016175-2) pleiteando o afastamento da aplicação da Lei n.º 9.718/1998 na apuração das contribuições PIS/Cofins (e-fls. 431 a 436).

A decisão da Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal foi prolatada nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREVIRB-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO RIO DE JANEIRO, **objetivando não se submeter à cobrança de PIS e da COFINS, nos moldes estipulados pela Lei n.º 9.718/98, ou seja, tendo como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas**, tendo em vista i que o STF declarou a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo efetuada pelo referido diploma legal. Requer, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constranger a Impetrante ao aludido recolhimento de PIS e COFINS, **ordenando inclusive, a suspensão dos dois processos administrativos cientificados em 4 de agosto de 2006**, decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0716600/00020/06. Por fim, pleiteia o depósito judicial das parcelas vincendas relativas a esses tributos.

Alega que é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, e que **em virtude da natureza de suas atividades, não apura receitas decorrentes da venda de serviços nem de mercadorias**; que, por essa razão, **não se materializam as hipóteses de incidência do PIS e da COFINS**; que a Lei 9.718/98 majorou o cálculo do PIS e da COFINS sem respaldo constitucional; que essa lei equiparou indevidamente, em afronta ao art. 110 do CTN, os conceitos de faturamento e receita bruta; que o STF declarou inconstitucional a base de cálculo do PIS e Lei n.º 9.718/98.

É o relatório. Decido.

Com relação à base de cálculo do PIS e COFINS, sabe-se que a Lei n.º 9.718/98, ao tratar do faturamento advindo dessas contribuições, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, fixou por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 3º e § 1º).

Nada obstante, o Plenário da Suprema Corte, ao apreciar os Recursos Extraordinários n.º 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, por maioria, posicionou-se pela inconstitucionalidade do mencionado parágrafo 1º, como se infere do trecho abaixo transcrito, retirado do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Assim, pois, considerando a possibilidade de redução do valor devido no referido processo administrativo, ante a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo declarada pelo STF, e forte no princípio da economia processual (no âmbito administrativo), entendo prudente a suspensão do Mandado de Procedimento Fiscal referido acima.

Ante o exposto, alinho-me ao entendimento esposado pelos Ministros do STF e DEFIRO a liminar na forma como requerida nos itens» (i) VIII - a da exordial (fls. 24), independentemente de depósito judicial das parcelas vincendas referentes à contribuição para o PIS e a COFINS, **devendo tais valores ser pagos diretamente ao Fisco, que deve desconsiderar de tais parcelas a majoração de base de cálculo dada pelo art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98** - declarada inconstitucional; e (ii) VIII - b, determinando a suspensão do Mandado de Procedimento Fiscal...” (e-fls. 433 a 435 – g.n.)

Conforme se verifica dos trechos supra, a questão relativa à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 foi levada pelo Recorrente, em ação própria, à apreciação do Poder Judiciário, tendo-se, portanto, por configurada a concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, reclamando, por conseguinte, a observância da súmula CARF n.º 1, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse contexto, a parte do Recurso Voluntário que questiona a inclusão das receitas decorrentes da reavaliação da carteira imobiliária na base de cálculo das contribuições, apuradas nos termos da Lei n.º 9.718/1998 e da IN SRF n.º 170/2002, não deve ser conhecida nesta instância, em razão da renúncia da discussão na esfera administrativa externada com a impetração do mandado de segurança.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a autoridade administrativa, no momento da execução do que restar definido definitivamente neste processo administrativo fiscal, deverá observar a decisão transitada em julgado no mandado de segurança impetrado pelo Recorrente.

III. Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência do direito de o Fisco lançar as contribuições PIS/Cofins relativamente aos fatos geradores ocorridos até 4 de agosto de 2001 e, na parte restante, não conhecê-lo em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis